XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

ELAINE HARZHEIM MACEDO

FABIANA DE MENEZES SOARES

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUAIA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Artenira da Silva e Silva Sauaia, Elaine Harzheim Macedo, Fabiana de Menezes Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A cidadania e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito, foram o tema central do XXV Congresso do CONPEDI, realizado nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, nas dependências da UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foram apresentados e defendidos, ao total, 21 (vinte e um) artigos, abordando questões relevantes de jurisdição e processo afins e aderentes ao tema central, prioritariamente navegando no processo civil, especialmente tendo em vista o novo Código de Processo Civil cujo impacto nos estudos acadêmicos, teóricos e práticos está a exigir do jurista do processo profundo comprometimento. Foi-se também além da fronteira civilista para visitar a sensível e relevante área do processo penal e flertar com o processo eleitoral, de modo a colorir proficuamente os trabalhos que se estenderam ao longo da tarde, beirando o anoitecer, em ambiente profícuo, amistoso e comprometido com discussões que se fazem pertinentes especialmente quando se foca o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito.

Debates sobre a segurança jurídica e efetividade do direito; a esterilidade do precedente judicial na legislação brasileira; a produção de provas e suas “verdades”; a flexibilização da perpetuatio jurisdictionis; a ética, a dignidade humana e o acesso à justiça; os precedentes vinculantes no novo CPC; a fundamentação das decisões judiciais; a coisa julgada frente à segurança jurídica e a isonomia; a “virtude soberana” de Ronald Dworkin e o incidente de resolução de demandas repetitivas; a contagem dos prazos e sua aplicação subsidiária ou supletiva a outros microssistemas processuais; o duplo grau de jurisdição e os recursos repetitivos; o sistema de precedente na common law e o novo CPC; procedimentos como da ação de dissolução parcial de sociedade e da ação de usucapião extrajudicial; o princípio da cooperação e sua inaplicabilidade ao processo penal; o conceito de personalidade humana e o agir processual dos sujeitos processuais; a interdisciplinaridade do CPC de 2015 e a legislação eleitoral no tocante ao poder normativo; a ubiquidade do processo eletrônico; a estabilização da tutela antecipada antecedentes; a colaboração no processo e a distribuição dinâmica do ônus da prova; o estudo trazendo dados empíricos colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes judiciais, enriqueceram a tarde de trabalhos e trouxeram para os debates a necessidade crescente do Direito produzir academicamente a partir de dados coletados em

campo para que a visibilidade da realidade vivida e produzida nas instituições do sistema de justiça brasileiro sejam materializadas em uma produção científica coesa e mais hábil em suscitar mudanças na atuação dos representantes estatais em suas atuações, unindo a academia num único propósito, qual seja, de aprimorar o Direito, com vistas à sua condição de ciência aplicada em prol de uma sociedade culturalmente pluralista, economicamente frágil e cientificamente jovem, mas intuída pelo fortalecimento do valor maior, a dignidade da pessoa humana, princípio e fim do Direito.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo - PUCRS

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares - UFMG

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia - UFMA

A UBIQUIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO E A SUPERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

THE UBIQUITY OF ELETRONIC PROCEDURE AND THE OVERCOMING OF TERRITORIAL JURISDICTION

Paulo Roberto Pegoraro Junior
José Maria Rosa Tesheiner

Resumo

O uso do processo eletrônico como meio tecnológico para prestação jurisdicional é caracterizado pela ubiquidade, ou seja, a capacidade de estar em todos os lugares ao mesmo tempo. É o que permite seu acesso e operação de qualquer ponto do planeta, a partir de uma conexão com a Internet. As regras de competência interna do processo, no entanto, estabelecem critérios territoriais para atribuir a determinada autoridade judiciária a capacidade para o exercício da jurisdição. O artigo tem por objetivo conjecturar se a assimilação do conceito da ubiquidade pode implicar na superação do critério territorial relativo para definição da competência.

Palavras-chave: Processo civil, Processo eletrônico, Competência territorial, Ubiquidade

Abstract/Resumen/Résumé

The use of electronic technology as a technological means to adjudication is characterized by ubiquity, that is , the ability to be everywhere at the same time. It is what allows access and operation of any point on the planet, from a connection to the Internet. However, the rules of jurisdiction establish territorial criteria to assign a given judicial authority the ability to exercise jurisdiction. The article aims to enquire whether from the ubiquity of the procedure may result the overcoming of venue as a criterion for the exercise of the jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Electronic process, Territorial jurisdiction, Ubiquity

1. INTRODUÇÃO

As regras de competência interna contêm casos em que ela é estabelecida, não pela natureza da causa ou pelas partes envolvidas, mas em razão do território. A efetividade na prestação jurisdicional depende da distribuição das ações entre os órgãos do Poder Judiciário, de modo que cada juiz ou tribunal só possa exercer seu poder diante de determinado grupo de casos. O Código de Processo Civil lança mão de um critério tripartite para disciplinar a competência: objetivo, territorial e funcional (CHIOVENDA, 1942, v. 2, p. 214).

A competência pode ser absoluta ou relativa, segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora. O caráter absoluto da competência decorre de normas cogentes, estabelecidas no interesse da administração da justiça, não admitindo convenção das partes. No regime da competência relativa prepondera a facilidade do acesso à justiça para as partes, motivo por que se admite alteração por sua vontade. A competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam dispor a respeito, afastando as normas legais. Há hipóteses, contudo, em que a competência territorial é absoluta, como se vê do artigo 47, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil[1]. Assim, em se tratando de litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras ou nunciação de obra nova, a competência para a causa é absoluta e, mesmo sendo relativa a competência, pode o juiz declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro (art. 63, § 3º, CPC[2]), notadamente nas relações de consumo (art. 51, Código de Defesa do Consumidor).

Há uma clara compreensão de que a competência territorial é de regra estabelecida no interesse das partes, na facilitação do acesso à jurisdição, donde seu caráter relativo, sujeito

---

[1] Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

[2] Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

a derrogação (art. 65, CPC), implicando "o alargamento episódico da competência do órgão jurisdicional em razão da inércia do demandado em apontar, a tempo e modo, que a demanda não poderia ser analisada por aquele juízo" (COSTA, 2016, p. 116). Nos casos da competência absoluta, quando a regra tem a finalidade de ordenar a administração da justiça, a inércia das partes não é capaz de promover a prorrogação da competência por determinado juízo, porque os interesses envolvidos não são meramente particulares. Daí porque inderrogável por convenção das partes a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função (art. 62, CPC[3]), como também aquelas do foro da situação da coisa (art. 47, § 1º, CPC).

O critério territorial, também chamado de competência de foro, leva em conta a dimensão territorialmente atribuída à atividade de cada um dos órgãos jurisdicionais, sendo as causas distribuídas entre juízos com sede em áreas distintas, "a fim de facilitar territorialmente o acesso à jurisdição" (MARINONI, 2015, p. 61). Esse elemento pode ser o domicílio do réu, ou do autor, a localização do bem, o local onde deve ser cumprida a obrigação, ou aquele em que ocorreu o ato ilícito que fundamenta a ação e casos semelhantes. Celso Agrícola Barbi já assinalava que a determinação da competência territorial tem em vista "ora a maior comodidade para a defesa do direito do réu, ou do autor, ora a maior facilidade da prova" (BARBI, 1981, p. 414), no que era seguido por José Miguel de Moura Rocha, para quem a competência em razão do território leva em conta, principalmente, "a situação ou o interesse dos litigantes" (1976, p. 135), "buscando na medida do possível atender ao interesse particular, à comodidade das partes litigantes" (CARNEIRO, 2009, p. 71).

A divisão dos Estados e países em circunscrições territoriais, para a distribuição do poder jurisdicional, é um imperativo de ordem geográfica e demográfica. "Não é possível, " observava Marques (2000, p. p. 348), "concentrar-se num só lugar a distribuição da justiça. As distâncias e as necessidade de populações situadas em pontos diversos do país tornam imperativa a divisão deste em territórios jurisdicionais ou circunscrições judiciárias".

Se a competência territorial relativa opera em benefício das partes e é suscetível de prorrogação, torna-se mais assimilável o impacto de sua superação, a partir da desterritorialização dos atos processuais praticados no processo eletrônico. Se não há

[3] Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

território fisicamente tangível no processo eletrônico, não há tampouco qualquer prejuízo às partes causado por sua tramitação em qualquer lugar, porque o processo está em todos eles (ubiquidade). A conceituação da competência territorial auxilia a compreensão da nova realidade imposta pelo processo eletrônico e pelo fenômeno da desterritorialização dos atos processuais, que são praticados em qualquer lugar, a partir da característica da ubiquidade: "Com o mundo virtual a ideia de demarcação de territórios é rompida, visto que o ciberespaço não pode sofrer qualquer tipo de marcação, pois é algo que não se pode tocar, nem sentir. Com os avanços tecnológicos as pessoas podem ter contatos e se relacionarem com alguém do outro lado do planeta sem precisar estar lá" (KRIEGER, 2014, p. 105).

José Carlos de Araújo Almeida Filho aponta como o maior problema, no que toca ao critério da competência territorial, exatamente a desterritorialização: "Ainda que haja sistema de cooperação judicial, através de cartas precatórias (dentro do território nacional) e rogatórias (território internacional e desde que haja tratado para cumprimento – *exequatur*), diversos serão os problemas a serem enfrentados pelos juízes, notadamente quando estamos tratando de soberania estatal" (*apud* CHAVES JUNIOR, 2010, p. 36).

Um território, por sua vez, apresenta-se como "superfície cercada por divisas que podem ser oficiais, mostrando a soberania do Estado-Nação e que podem ser vistas nos mapas" (MIRANDA, 2014, p. 36), mas, o processo eletrônico e a Internet não há território; encontram-se em outra dimensão, que ignora fronteiras cartográficas. As regras de competência, destaca Mauricio Antonacci Krieger, "carecem mesmo de reforma, ou ao menos harmonizam-se à nova realidade virtual que transforma toda sociedade e rompe as fronteiras geográficas estabelecidas por limites de jurisdição" (2014, p. 106). O espaço virtual, assim, é oferece uma nova realidade ou extensão da realidade, pois, por meio de técnicas avançadas de computação, o virtual tende a abarcar um território que desconhece fronteiras físicas:

> Bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, significa a fluência da efetividade dos direitos, que não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico. A *longa manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada. (CHAVES JUNIOR, 2010, p. 37)

Fixadas essas noções preliminares, é possível enfrentar o tema da desterritorialização dos atos processuais e da ubiquidade do processo eletrônico.

2. O FENÔMENO DA DESTERRITORIALIZAÇÃO

O conceito de competência territorial está ligado ao conceito político geográfico que assume a aderência da jurisdição a um determinado espaço, fisicamente delimitado. Os municípios, as comarcas, as circunscrições, os estados, entre outros critérios, cumprem este papel. Quem define a porção do território no qual a jurisdição será prestada, por determinada autoridade, não são apenas as regras de competência interna, processuais, mas também a definição do que é o território.

O próprio conceito de sociedade implica, de algum modo, sua especialização ou, num sentido mais restrito, sua territorialização. Sociedade e espaço social são dimensões gêmeas, como observa Haesbaert (2004, p. 20), já que "não há como definir o indivíduo, o grupo, a comunidade, a sociedade sem ao mesmo tempo inseri-los num determinado contexto geográfico, territorial". A construção do espaço geográfico dá-se a partir da percepção e do sentido dos homens em função tanto de seus sistemas de pensamento como de suas necessidades, porque, à percepção do espaço real, campo, aldeia ou cidade, vêm somar-se ou combinar-se elementos irracionais, míticos ou religiosos (DOLLFUS, 1991, p. 52). Cada agrupamento humano possui uma percepção própria do espaço por ele ocupado e que, desta ou daquela maneira, lhe pertence.

Embora ligado ao contexto da Internet, o argumento da desterritorialização não é propriamente novo. Muitas posições de Marx em revelavam claramente uma preocupação com a "desterritorialização" capitalista, seja a do camponês expropriado, transformado em "trabalhador livre", e seu êxodo para as cidades, seja a do burguês mergulhado numa vida em constante movimento e transformação, onde "tudo que é sólido desmancha no ar", na famosa expressão popularizada por Berman (HAESBAERT, 2004, p. 21). Trata-se de uma leitura ampliada que projeta a desterritorialização como uma das características centrais do próprio modelo capitalista, e, mais ainda, da própria modernidade.

Guy Débord em seu livro "A Sociedade dos Espetáculos, retomando Marx, sintetiza bem a perspectiva materialista histórica sobre os efeitos desterritorializadores e globalizadores do capitalismo:

> A produção capitalista unificou o espaço, que já não é limitado por sociedades externas. Essa unificação é ao mesmo tempo um processo extensivo e intensivo de banalização. A acumulação das mercadorias produzidas em série para o espaço abstrato do mercado, assim como deveria romper as barreiras regionais e legais e todas as restrições corporativas da Idade Médica que mantinham a qualidade da produção artesanal, devia também dissolver a autonomia e a qualidade dos lugares. Essa força de homogeneização é a artilharia pesada que faz cair todas as muralhas da China. (DÉBORD, 1997, p. 111)

Embora sem usar o termo "desterritorialização", também Émile Durkheim, dentro de perspectiva ideológica diversa, apontou para a fragilização das divisões territoriais a partir do crescente papel das "corporações", na passagem do Século XIX para o XX:

> (...) tudo permite prever que, continuando o progresso a se efetuar no mesmo sentido, ela [a corporação] deverá assumir na sociedade uma posição cada vez mais central. (...) a sociedade, em vez de continuar sendo o que ainda é hoje, um agregado de distritos territoriais justapostos, tornar-se-ia um vasto sistema de corporações nacionais. (...) Veremos, de fato, como, à medida que avançamos na história, a organização que tem por base agrupamentos territoriais (aldeia ou cidade, distrito, província etc.) vai desaparecendo cada vez mais. Sem dúvida, cada um de nós pertence a uma comuna, a um departamento, mas os vínculos que nos ligam a eles se tornam cada dia mais frágeis e mais frouxos. Essas divisões geográficas são, em sua maioria, artificiais e já não despertam em nós sentimentos profundos. O espírito provinciano desapareceu irremediavelmente; o patriotismo de paróquia tornou-se um arcaísmo que não se pode restaurar à vontade. (DURKEHEIM, 1995, XXXVI)

Para Paul Virilio, "...a aceleração, não mais da história (...) mas a aceleração da própria realidade, com a nova importância deste tempo mundial em que a instantaneidade apaga efetivamente a realidade das distâncias, destes intervalos geográficos que organizavam, ainda ontem, a política das nações e suas coalizões (...). Se não há um fim da história, é então ao fim da geografia que nós assistimos" (1997). No discurso de Richard O'Brien (1992), enquanto economista-chefe do American Express Bank, o fim da Geografia se refere, antes de mais nada, aos circuitos financeiros, aqueles que muitos consideram o *locus* por excelência da globalização (HAESBAERT, 2004, p.24). Aqui, o argumento da desterritorialização e o projeto neoliberal caminham juntos, um a serviço do outro.

Rogério Haesrbaert (2004, p. 25) aprofundou criticamente a temática da desterritorialização enquanto fábula, apontando que "hoje virou moda afirmar que vivemos

uma era dominada pela desterritorialização, confundindo-se muitas vezes o desaparecimento dos territórios com o simples debilitamento da medição espacial nas relações sociais", enfrentando a antiga confusão que resulta principalmente da não explicitação do conceito de território que se está utilizando, considerando muitas vezes sinônimo de espaço ou de espacialidade, ou, numa visão ainda mais problemática, "com a simples e genérica dimensão material da realidade". Há um texto de Foucault (1986) que se tornou referência obrigatória na defesa da "força do espaço", em que afirma:

> A grande obsessão do século XIX foi, como sabemos, a história (...) A época atual talvez seja sobretudo a época do espaço. Estamos na época da simultaneidade: estamos na época da justaposição, na época do perto e do distante, do lado a lado, do disperso. Estamos num momento, creio eu, em que nossa experiência de mundo é menos a de uma longa via se desdobrando através do tempo, do que uma rede que conecta pontos e entrecruza sua própria trama. Poder-se-ia dizer, talvez, que certos conflitos ideológicos que animam a polêmica contemporânea opõem os fiéis descrentes do tempo aos determinados habitantes do espaço. (1986, p. 22)

A redescoberta da importância da dimensão espacial da sociedade, a fim de diagnosticar a polêmica desterritorialização "moderna" ou "pós-moderna" do mundo, exige a conjugação da destruição e da produção de novos territórios, daí porque a maioria dos autores recorre à leitura espacial ou geográfica a fim de visualizar não a emergência do novo, mas o desaparecimento do antigo. É assim que o cientista político francês Bertrand Badie (1995) ousa falar em "fim dos territórios", discutindo o debilitamento do Estado territorial e o surgimento de espaços dominados pelas organizações em rede.

Deleuze e Guattari tornaram a desterritorilização um dos temas centrais e mesmo definidores de sua filosofia, acabando por ampliar tanto a noção de território que transitam mesmo por um conceito de "geofilosofia":

> Vimos, todavia, que a terra não cessa de operar um movimento de desterritorialização *in loco*, pelo qual ultrapassa todo território: ela é desterritorializante e desterritorializada. Ela se confunde com o movimento daqueles que deixam em massa seu território, lagostas que se põem a andar em fila no fundo da água, peregrinos ou cavaleiros que cavalgam numa linha de fuga celeste. A terra não é um elemento entre os outros, ela reúne todos os elementos num mesmo abraço, mas se serve de um ou de outro para desterritorializar o território. Os movimentos de desterritorialização não são separáveis dos territórios que se abrem sobre um alhures, e os processos de reterritorialização não são separáveis da terra que restitui

> territórios. São dois componentes, o território e a terra, com duas zonas de indiscernibilidade, a desterritorialização (do território à terra) e a reterritorialização (da terra ao território). Não se pode dizer qual é primeiro. Pergunta-se em que sentido a Grécia é o território do filósofo ou a terra da filosofia. (2010, p. 110)

Ortiz (1994) fala de uma desterritorialização que seria dominante na modernidade contemporânea. Para ele, um dos elementos estruturantes da modernidade é "o princípio da circulação", pois "modernidade é mobilidade", mobilidade esta que chega a tornar-se, na mesma linha de Bauman (1999) "sinal de distinção" ao separar os "sedentários" dos que "saem muito", os que "aproveitam a vida". A interpretação que se dá é pela associação da desterritorialização com a mobilidade em sentido amplo, daí porque, para Ortiz, a sociedade moderna é vista como "um conjunto desterritorializado de relações sociais articuladas entre si" (1994, p. 50). Milton Santos foi o geógrafo brasileiro que mais estimulou o debate sobre territórios e desterritorialização nos anos 1990; embora tenha utilizado poucas vezes o termo de maneira explícita, em "A Natureza do Espaço" ele amplia a noção a ponto de incorporar sua dimensão cultural, pois "desterritorialização é, frequentemente, uma outra palavra para significar estranhamento, que é, também, desculturização" (1996, p. 262). Além disto, há uma outra associação entre "ordem global" que "desterritorializa" (ao separar o centro e a sede da ação) e a "ordem local" que "reterritorializa" (p. 272).

O pano de fundo "moderno-pós-moderno" que se desenha no debate sobes os processos de desterritorialização ora envolve a modernidade, que carrega um viés profundamente desterritorializador, ora é a pós-modernidade que se encarrega de, dissociando o espaço e o tempo através de novas tecnologias e dos processos em tempo real (HAESBAERT, 2004), promovendo a destruição dos territórios ou a polêmica "supressão do espaço pelo tempo" (HARVEY, 2013, p. 257). Entre os próprios geógrafos há aqueles que, de uma forma ou de outra, decretam se não o "fim" dos territórios e a força da desterritorialização (o que significaria decretar o fim da própria Geografia), pelo menos a necessidade de mudança de categorias, como faz Guilherme Carvalho da Silva ao propor o ciberespaço como categoria geográfica (2013):

> Alguns geógrafos insistem na perspectiva de que o ciberespaço não se constitui uma categoria geográfica por excelência uma vez que este seria mera fetichização do meio técnico-científico-informacional que estabeleceria algumas condições para a caracterização do espaço na contemporaneidade, mas que não possuiria a peculiaridade do "real

> concreto" espacial, presente em categorias mais palpáveis como o território, a região, o lugar.
> Contrariando tal perspectiva, existem correntes dentro do corpo teórico da Geografia que começam a incluir o ciberespaço no rol das categorias geográficas, conceituando o termo, construindo metodologias de trabalho, relacionando-o a outras categorias e observando-o como um objeto particular passível de uma análise geográfica e que, ademais, permite extrapolar certos limites encontrados em objetos geográficos tradicionalmente estudados pela geografia, como nas questões sobre as novas dinâmicas territoriais globalizadas, oriundas dos processos comunicacionais e informacionais hodiernos, em termos dos níveis de escala de ação tanto de indivíduos como de Estados e corporações. (2013, p. 19-20)

Conforme Pires, o ciberespaço "e as estruturas virtuais de acumulação representam uma projeção do espaço real, entender esta relação é compreender a dialética da vinculação e da articulação entre o espaço real e o espaço virtual abstrato" (2009, p.10), ou seja, esse objeto permanece num limiar confuso, como projeção do espaço real concreto, mas também, como infraestrutura da rede, sendo assim, elemento constituinte do espaço real concreto. A falha aqui recorrente, é a de se perder a perspectiva material do ciberespaço e a tendência de projetá-lo numa meta-realidade, como se o domínio do real fosse perdido ao se permanecer nesse ambiente.

O ciberespaço implica novas concepções de fronteiras, que deixam de ser apenas cartográficas e passam a ser virtuais (MIRANDA; NETTO, 2014), tornando sensível a geografia móvel da informação, normalmente invisível (LÈVY, 2000, p. 92). Ainda que o tempo e o espaço não tenham sido efetivamente abolidos, é de se reconhecer que apresentam novas dimensões, a exigir novos estudos, que se relacionam tanto com o papel do ciberespaço quanto da Geografia, especialmente em decorrência da comunicação à distância, que implica novas estruturas do discurso. Sarmento (2004, p. 109), apoiado em Deleuze e Guattari, afirma que estamos a nos transformar, passando de seres arbóreos, enraizados no espaço e no tempo, para seres nómadas – como rizomas – que vagueamos diariamente pelo globo, e mesmo para além dele, através da comunicação por satélite.

O ciberespaço tem o potencial de catalisar o fenômeno da desterritorialização, porque o acréscimo instrumental que oferece, a partir da intensificação da utilização dos meios virtuais, eletrônicos, oferecidos pela disseminação da Internet, cujo tráfego de dados não está sujeito a qualquer limite geográfico, político ou cultural (e mesmo jurídico), mas sim

apenas técnico, implica a assimilação do conceito e na compreensão de que forma ele pode ou não atuar no tocante à prestação jurisdicional, mais precisamente no âmbito do processo eletrônico. É uma própria decorrência da angústia da instantaneidade oferecida pela Internet, intensificado nas últimas duas décadas, impactando desorientada e disruptivamente as práticas político-econômicas, o equilíbrio do poder de classe, bem como sobre a vida social, cultural e jurídica (PEGORARO JUNIOR; TESHEINER, 2015), exatamente porque a contemporaneidade é marcada por uma redução das barreiras espaciais com vistas a consagração do mercado mundial (HARVEY, 2013, p. 147).

Daí que a economia, que é regida pela racionalidade técnica, costuma cobrar da política e do direito, que são movidos pela racionalidade prática, uma clara aceleração dos processos decisórios (BECKER, 2012, p. 342), inclusive sobre o aspecto espacial, que acompanhe sua própria aceleração, requerendo para tanto um tratamento que considera adequado aos meios técnicos utilizados: o digital. É um sintoma de uma sociedade guiada pelo culto a velocidade e à supressão das distâncias.

A virtualização e informatização do processo pode ser analisada a partir da perspectiva do novo formato de justiça, oferecida pelo processo eletrônico, que implica a clara modificação da fisionomia do processo e transforma a prestação jurisdicional em um serviço, cujo valor essencial é a eficiência (PEGORARO JUNIOR; TESHEINER, 2015). A assimilação da lei ao preço jurídico, como refere Garapon, é tudo o que quer o modelo liberal, que espera um sentido claro de todas as regras e "faz pouco caso dos problemas de interpretação" (GARAPON, 2010, p. 47). Um claro sintoma dessa lógica é a compressão do tempo presente, que traz como consequência importante a "destemporalização da justiça".

3. A UBIQUIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico permite sua tramitação pela rede mundial de computadores (Internet) e é caracterizado pela ubiquidade, elemento pelo qual o acesso se dá a partir de indistinto ponto geográfico planetário, em qualquer tempo e simultaneamente, eis que disponível de forma remota, pois as redes telemáticas não exigem consultas e operação *in loco*, o que rompe definitivamente a convenção espacial temporal clássica da prestação jurisdicional. Aliás, a dimensão da ubiquidade já era descrita na virada do Século XX para o

XXI por Heidelberg como sendo uma das características da pós-modernidade (JAYME, 2003, p. 87).

Ubique, do latim, significa por toda parte. Esse termo foi apresentado pela primeira vez como título do romance de ficção científica de Philip K. Dick no final dos anos 1960 (LEITE, 2008, p. 106). Em "Ubik", os personagens mortos são colocados num estado de "semivida" ou um coma artificial, uma situação que lhes permitem construir uma rede de pensamentos que os unem aos personagens vivos. No domínio da informática, ubiquidade designa a capacidade de diversos sistemas de partilhar uma mesma informação. A 'ubiquidade da informação digital' corresponde à expansão da rede de informação e comunicação digital para além dos computadores. Esse fenômeno se constrói a partir de qualquer mecanismo de acesso à rede, estabelecendo uma relação entre os espaços físicos, o cotidiano social e a rede virtual por meio dos computadores de demais dispositivos (*smartphones, tablets, desktops, notebooks*). A noção de uma informação ambiente, também denominada 'informática física', 'média tangível', ou 'ubimedia' segundo Adam Greenfiel (*apud* LEITE, 2008), anuncia um novo paradigma de interação entre a informação digital acessível em todos os lugares, dependendo do contexto e do lugar onde se situam os indivíduos e os objetos comunicantes. Na concepção da arquitetura do processo eletrônico, a disponibilidade de acesso em qualquer lugar redefine o modo com que a prestação jurisdicional se opera. Já não há mais um local onde o processo se localize, fisicamente. Em verdade, já não há algum conceito de território tangível quando se trata de praticar atos eletrônicos virtualmente: o juiz, o advogado, o serventuário podem estar em qualquer lugar da Terra, quando se trata de peticionar, de decidir, de despachar.

O Código de Processo Civil, ao regular a prática eletrônica de atos processuais (art. 194, CPC[4]) instituiu como garantia do sistema de automação processual o respeito à "disponibilidade" e à "acessibilidade", que no contexto que se apresenta figura como caracterizador normativo da exigência da ubiquidade.

Embora o conceito de ubiquidade, em sua dimensão instrumental, se revele novo para o direito processual, seu reconhecimento jurídico pelo direito brasileiro não é novo. O

[4] Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Código Penal (art. 5º[5]) estabelece que a aplicação da lei brasileira se dá sempre que alguma parte de um ilícito penal haja sido cometida no território brasileiro, sendo desnecessário que o crime ou contravenção tenham sido integralmente praticados no Brasil[6]. Já o princípio da ubiquidade da jurisdição é comumente conhecido como o princípio da indeclinabilidade, correspondendo no processo norte-americano ao *Day in Court*, oportunidade para que os contraditores exponham suas razões (*right to be heard*: o direito de ser ouvido), perante um órgão judicial competente e imparcial. Em certa oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que nã se pode fazer tábula rasa da garantia constitucional que consagra a ubiquidade do Poder Judiciário"[7].

Também no âmbito do Direito Antitruste e proteção da concorrência percebe-se a aplicação do princípio da ubiquidade. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Justiça, aplica a lei brasileira mesmo para fatos ocorridos fora do território brasileiro. O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, acompanhado pela totalidade do Conselho do CADE, destacou que "há certos atos (...) que embora praticados no estrangeiro afetam de tal forma o mercado interno que é como se fossem praticados no próprio território nacional: são as chamadas 'práticas à distância'. Para estas, a lei brasileira adota, concomitantemente, a teoria da ubiquidade, em que são combinadas a teoria da atividade e a teoria do efeito" (FREITAS; MENDES, 2016).

A ubiquidade do processo eletrônico já foi reconhecida em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região[8], em que se discutia a extemporaneidade de recurso interposto antes da publicação da sentença. Segundo o relator, não há como se ignorar a condição da ubiquidade e da imediatidade da disponibilização dos atos processuais pela Internet, de modo a exigir a rejeição da preliminar e o conhecimento do recurso. Em outro julgado, \ o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda sob a égide do diploma processual anterior, afastou a regra do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, ao levar em conta a ubiquidade do processo eletrônico ("acessibilidade plena e simultânea

[5] Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
[6] STF, HC 89248, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., j. 03/10/2006, RT 96, 857:541.
[7] STJ, EDcl no RMS 11.681/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 123.
[8] TRT13, 2ª T., Proc. nº 0130325-75.2015.5.13.0026/RO, j. 26/01/2016, Rel. Des. Edvaldo de Andrade, DJe 02/02/2016.

pelas partes, em qualquer lugar e momento")[9], interpretação esta que não vinha sendo acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[10]. Atualmente, com a vigência do novo CPC, a regra do prazo em dobro restou efetivamente superada quando se trata do processo eletrônico, consoante art. 229, § 2º[11].

No campo da tecnologia da informação, há um elemento que caracteriza o chamado "paradigma da ubiquidade" ligado ao conceito da Internet das coisas, a fim de conectar diversos aparelhos além de computadores à rede mundial. Cunhado na década de 1990 por Mark Weiser, o termo integra elementos da ciência da computação, da engenharia, das ciências sociais e humanas (CORSO; FREITAS; BEHR, 2013). Em artigo seminal "*The Computer for the 21st Century*", Mark Weiser descreveu o fenômeno da Computação Ubíqua como a integração contínua de computadores no mundo em que vivemos. Neste ambiente, Weiser previu que os computadores desapareceriam do nosso olhar, tornando-se comuns e pervasivos em vários aspectos de nossas atividades diárias, e passariam a fazer parte de todos os objetos, de forma integrada e onipresente. Vislumbrou-se naquela época que, no futuro, computadores habitariam os mais triviais objetos: etiquetas de roupas (*wearables*), xícaras de café, interruptores de luz, canetas, entre outros, de forma invisível para o usuário. O paradigma da ubiquidade significa a onipresença da tecnologia nos espaços de atividade.

Apoiado em dimensão normativa ou não, o fato é que a característica da ubiquidade é imanente ao processo eletrônico, e esta é uma realidade no âmbito dos diversos sistemas em operação no Brasil (EPROC, PROJUDI, PJe). O que se quer dizer com isso é que a superação da competência territorial já é uma realidade vivenciada no foro, pois não há uma base territorial tangível onde o processo esteja, pois já está em todos os lugares. O que subsiste é uma identidade entre o órgão jurisdicional competente, sob o critério territorial, e a vinculação eletrônica artificial entre um determinado processo e um determinado julgador. O processo não *está* em determinada comarca ou subseção, ele somente *está* atribuído a determinado juiz que presta jurisdição em determinada comarca ou subseção.

---

[9] TRF5, 3ª T., AC 08015392120144058400, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro.
[10] STJ, EDcl no AgRg no AREsp 721.656/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015.
[11] Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

4. ATOS PROCESSUAIS DESTERRITORIALIZADOS

Uma série de atos processuais, eletrônicos ou não, já são praticados no processo civil brasileiro de forma desterritorializada, ou seja, sem vinculação ao território. Elencar alguns destes atos pode auxiliar a compreensão do quanto a ideia de competência territorial relativa vem sendo paulatinamente – e na prática – superada.

A penhora *on line* de dinheiro, pelo Sistema BacenJud[12], é determinada pelo juiz e se concretiza virtualmente, mediante bloqueio e transferência de numerário encontrado em contas ou aplicações financeiras de qualquer agência bancária em território nacional. A ordem é eletrônica, e a penhora e a transferência também o são, e não há necessidade alguma de expedição de carta precatória para que a constrição se efetive *in loco*, na agência onde o dinheiro se encontre (evidentemente, também porque o dinheiro também lá não se encontra, mas sim num espaço virtual, sendo a agência bancária identificada como determinado território apenas por comodidade).

O bloqueio cadastral de veículos automotores, realizado pelo Sistema Renajud[13], também se opera de modo eletrônico, sem qualquer vinculação ao território. Qualquer veículo, registrado em qualquer ponto do território brasileiro (desde que o respectivo departamento de trânsito estadual esteja vinculado ao Sistema) pode ser atingido pela ordem.

A citação e a intimação das partes e dos seus advogados igualmente são providências que já sem se vem dando de modo eletrônico, podendo ser recebidas em qualquer ponto geográfico, mesmo no exterior, bastando o acesso à Internet. Mas mesmo sem pensar nos atos eletrônicos propriamente, já tínhamos há muito consolidada a possibilidade da constrição remota de imóveis, tal como agora pela previsão do art. 845 do CPC[14], mediante exibição da

---

[12] O BacenJud é um sistema que interliga Poder Judiciário brasileiro ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.

[13] O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais

[14] Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

matrícula atualizada, o que permite a penhora por termo nos autos, independentemente de sua localização.

Tais providências remotas, além de demonstrar o fenômeno da desterritorialização dos atos processuais, evidenciam que não ofende a competência territorial de outro juízo a determinação de diligências à distância, sem a expedição de carta precatória. Aliás, esta mesma compreensão do processo eletrônico nos conduz à desnecessidade da precatória, pois se o que se pretende com a carta é documentar e autenticar a ordem de um juízo para outro, pode-se admitir que a ordem venha a ser praticada diretamente por um juízo em qualquer parte do território nacional, desde que pela via eletrônica.

5. IMPLICAÇÕES DA SUPERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Dada a possibilidade de que o conceito da competência territorial se encontre superado, ante a ubiquidade do processo eletrônico e a desterritorialização dos atos processuais, é possível conjecturar acerca de algumas implicações daí advindas para a prestação jurisdicional.

Por limitações dogmáticas, há que se admitir que a superação do conceito da competência territorial só se opera diante do regime da competência relativa, que se dá no interesse das partes, pois no caso da competência em caráter absoluto a preponderância é do interesse público, na administração da justiça. Do ponto de vista tecnológico, contudo, parece que a distinção também não se sustenta, mas é preciso admitir que nem o momento e nem a pesquisa pretendem propor alteração quanto à interpretação das regras de competência absoluta.

Em primeiro lugar, tem-se uma racionalidade evidente quanto à distribuição dos processos, pois se não há critério territorial a ser considerado pode ser equalizada a atribuição para que se tenha uma idêntica relação da quantidade de processos vinculados a cada juiz,

---

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1o, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

reduzindo-se a disparidade decorrente da densidade litigiosa vinculada a determinado território.

Em segundo lugar, estando o processo em todos os lugares, cai por terra a necessidade de arguição de incompetência territorial relativa (art. 64 e 65, CPC[15]), só restando a sua possibilidade para os demais critérios de definição de competência.

Em terceiro lugar, a assimilação da superação da desterritorialização exige o aprofundamento da prática de atos remotos, em especial por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, § 3º, CPC[16]), tanto que o novo CPC regulou expressamente a possibilidade da colheita do depoimento pessoal da parte por meio remoto (art. 385, § 3º[17]), o que também se admite quando se trata da oitiva da testemunha (art. 453, § 1º[18]), da acareação (art. 461, § 2º[19]) e da sustentação oral pelo advogado, perante o tribunal (art. 937, § 4º[20]). Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 32/2016, no qual

---

[15] Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
[16] Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
[17] Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 3o O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
[18] Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.
[19] Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:
§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
[20] Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:
§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

disciplinou a prática e o incentivo da realização de audiências de conciliação pelo meio eletrônico, podendo ser realizadas por conciliador ou mediador, em ambiente privativo virtual de troca de mensagens.

Em quarto lugar, é possível que se encontre superada, a partir da ubiquidade, a exigência de que o juiz resida na comarca (art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura), pois a prestação jurisdicional poderá dar-se em qualquer lugar, a todo tempo. Não é muito distante imaginar a hipótese de que venhamos a ter uma "central de juízes" ou um local fisicamente delimitado onde os juízes decidiriam, remotamente, e que dali pudessem determinar a prática de atos ou mesmo realizar atos remotos.

Em quinto lugar, a admissão da superação da competência territorial autoriza a prática de atos determinada diretamente pelo juiz junto à outras comarcas independentemente de expedição de carta precatória, tal como já vem sendo a experiência também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no âmbito de sua jurisdição, exigindo-se a expedição de carta precatória apenas para prática de atos perante juízo deprecado não integrantes daquele tribunal (vide arts. 266, 298-A e 298-I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região[21]).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em artigo de 1931, Carnelutti observou que a jurisdição, do ponto de vista lógico, não tem limites: o sistema de um país pode pretender julgar quaisquer causas que sejam propostas perante os seus juízes, sem se importar com a nacionalidade ou domicílio dos demandantes, a natureza do direito discutido, o local onde está o bem – objeto da demanda -, o lugar onde ocorreram os fatos que a originou, ou aquele em que vai ser executada a obrigação (CARNELUTTI, 1931, p. 218/223). Embora tratasse do conceito da jurisdição, e

[21] Art. 266. As Secretarias processantes expedirão os mandados e os enviarão eletronicamente aos Oficiais de Justiça ou às Centrais de Mandados, onde houver, que os imprimirão.
§ 3º O mandado expedido pelo sistema eletrônico substituirá a expedição de carta precatória ou carta de ordem, exceto quando demandar intervenção judicial para cumprimento.
Art. 298-A. Nas ações cíveis e penais, a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento de parte serão realizados por videoaudiência quando forem efetuados fora da sede do juízo, somente utilizando-se outro meio quando não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoaudiência caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha natureza eventual. Art. 298-I. Quando o juízo requerente não integrar a Justiça Federal da 4a Região, a reserva das salas de videoaudiência passivas dar-se-á mediante carta precatória, que deverá conter, além das informações exigidas pela legislação processual:

não da competência, a menção guarda relevante contexto no que diz respeito ao fenômeno da desterritorialização, atualmente experimentado por conta não apenas da globalização, mas, especialmente, pela disseminação dos sistemas eletrônicos de computação em rede (Internet).

A ubiquidade do processo eletrônico assume um elemento claro de desterritorialização, dada sua virtualização, capaz de atuar e gerar manifestações ônticas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo, estar ele mesmo preso a algum lugar em particular, fazendo dele o vetor de um universo aberto, dilatando o campo de ação dos processos sociais e também jurídicos de virtualização (LÉVY, 1999, p. 47-50).

Sendo o processo eletrônico caracterizado pela ubiquidade, e a virtualização dos atos processuais operando a desterritorialização daquele, já não faz mais sentido manter a distribuição da competência territorial tal como se operava na condição do processo físico, onde se lograva identificar a necessidade da aderência da prestação jurisdicional a determinado território. Se não há território no qual se identifique a regra de competência (pela virtualização), então as regras de competência territorial remanescem superadas pelo advento do meio tecnológico, o que pode inclusive contribuir para maior racionalidade na distribuição dos feitos pelos órgãos do Poder Judiciário.

Não há o que se confundir aqui a competência dita territorial e a prática dos atos probatórios ou executivos, os quais seguem tendo condição própria de aderência ao território dada a materialidade fática decorrente, o que não impede, contudo, de reconhecer a necessidade da superação do entendimento clássico envolvendo a prestação da jurisdição e a identidade territorial. Se o processo está em todo lugar (dada a ubiquidade), se os atos processuais eletrônicos se caracterizam pela desterritorialização, o apego às regras de competência territorial constitui homenagem histórica a um modelo de processo pensando numa visão de espaço tempo superada pelo novo modal tecnológico utilizado.

Não há qualquer prejuízo às partes ou a facilitação da defesa pelo fato do processo tramitar e ser julgado perante território diverso do domicílio, do local da sede, de onde a obrigação deverá ser satisfeita, ou de onde se encontre o bem objeto do litígio. Mais uma vez, sem prejuízo da eventual vinculação do julgador (princípio da identidade física do juiz) ou mesmo da proximidade com a produção da prova, a qual pode dar-se igualmente por meio virtual (as audiências remotas).

A bem da verdade, já não mais vivenciamos, na prática, o exercício da competência territorial relativa no processo eletrônico, ou seja, a vinculação física de um determinado território a um processo tal, pois este já está inserido no ciberespaço, e, portanto, está em todos os lugares. A par da realidade tecnológica oferecida pelo processo eletrônico, cabe ainda compreender a superação do conceito também do ponto de vista dogmático, ainda que enquanto elemento conjectural, pois parece que é inexorável o caminho do processo nesse sentido.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BADIE, Bertand. La fin des territoires. Paris: Fayard, 1995.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. São Paulo: Jorge Zahar, 1999.

BECKER, L. A. Qual é o jogo do processo? Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

BOTELHO, Fernando Neto. O Processo eletrônico escrutinado. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>. Acesso: em 15 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015.

CAMARGO, Henrique Patto; SANTOS, Rafael José dos; GUTERRES, Liliane Stanisçuaski. Deslocando-se por uma antropologia no ciberespaço: uma tentativa de compreensão das experiências de deslocamento humano. Trabalho apresentado no GP Comunicação, Turismo e Hospitalidade do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-2750-1.pdf>. Acesso em 15 maio 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Limiti dela giurisdizione del giudice italiano*. Rivista di Diritto Processuale Civile, vol. VIII, parte II, CEDAM : Padova, 1931, p. 218/223.

CHAVES JÚNIOR, Jose Eduardo de Resende (coord.). Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942, vol. 2

CORSO, Kathiane Benedetti; FREITAS, Henrique Mello Rodrigues de; BEHR, Ariel. O contexto no trabalho móvel: Uma discussão à luz do paradigma da ubiquidade. Revista Administração em Diálogo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vol. 15, n. 2, mai/jun/jul/ago 2013, p. 1-25. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/12454/16692>, acesso 9 jul 2016.

COSTA, Bruno Vinícius da Rós Bodart da. Da incompetência. Comentários ao código de processo civil. Coord. Angélica Arruda Alvim et al. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 115-118.

COSTA, Rogério Haesbaert da. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Jurisdição e competência. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 373-397.
DÉBORT, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. O que é a filosofia? Trad. Bento Prado Jr. E Alonso Muñoz. 3ª ed., São Paulo: Editora 34, 2010.
DOLLFUS, Olivier. O espaço geográfico. Trad. Heloysa de Lima Dantas. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.
DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
FOUCAULT, Michel. Of Other Spaces. Diacritics, 16(1), 22-27, 1986. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/464648>, acesso em 9 jul. 2016.
FREITAS, Odair José; MENDES, Paulo Sergio Abreu. Princípio da ubiquidade. Paper. Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Disponível em <http://www.ceap.br/material/MAT15082007112610.doc>, acesso em 9 jul 2016.
GARAPON, Antoine. La raison du moindre État. Le néoliberalisme el la Justice. Paris: Odile Jacob, 2010.
HAESBAERT, Rogério. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
HARVEY, David. Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. (The condition of postmodernity). 24ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2013.
HEIDEGGER, Martin. A essência do fundamento. Lisboa: Edições 70, 1990.
JAYME, Erik, O Direito Internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização, Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFRGS, Edição Especial Dr. honoris causa, v. I, n. 1, março 2003.
KRIEGER, Mauricio Antonacci. Processo eletrônico trabalhista e competência territorial: reflexões a partir da penhora online. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2014.
LEITE, Julieta. A ubiqüidade da informação digital no espaço urbano. Logos29: Comunicação & Universidade. Rio de Janeiro: UERJ, Faculdade de Comunicação Social. Ano 16, 2º semestre 2009, p. 104-116.
LÉVY, Pierre. Cibercultura. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.
LIBERATI, Maria José Crepaldi Ganancio. O procedimento na era do processo eletrônico. Monografia. Curso de Direito. Orientador Márcio Ricardo da Silva Zago. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4356/4113>. Acesso em: 15 maio 2016.
LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Forense, 1984.
LUTZKY, Daniela Courtes. Competência civil: características e formas de utilização. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2003.
MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Campinas: Millenium, 2000.
MENDES, João de Castro. Direito Processual civil. Lisboa, 1973.

MIRANDA, Amli Paula Martins de; NETO, Luiz da Rosa Garcia. Geografia do ciberespaço: novos territórios da informação em rede. Curitiba: Appris, 2014.
NEVES, Celso. Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Competência no processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
O'BRIEN, Richard. Global Financial Intégration: The End of Geography. New York, Council on Foreign Relations Press, 1992. Disponível em <https://www.foreignaffairs.com/reviews/capsule-review/1992-09-01/global-financial-integration-end-geography>, acesso em 9 jul. 2016.
ORTIZ, Renato. Mundialização e cultura. São Paulo: Brasiliense, 1994.
PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto; TESHEINER, José Maria. O tempo do processo e o processo eletrônico. Encontro de Internacionalização do CONPEDI (1.: 2015: Madrid, ES) III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Universidad Complutense de Madrid [Recurso eletrônico on-line]; Organizadores: Aires José Rover, Fernando Galindo. – Madrid : Ediciones Laborum, 2015, v. 9, p. 165-181.
PIRES, Conrado Augusto. Aspectos práticos do PJe-JT. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 13/2013, p. 33-63. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/77911/2013_pires_conrado_aspectos_praticos.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 maio 2016.
PIRES, Hindenburgo Francisco. Reflexões sobre o advento da cibergeografia ou o surgimento da geografia política do ciberespaço: contribuição a crítica à geografia crítica. II Encontro Nacional de História do Pensamento Geográfico. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <http://enhpgii.files.wordpress.com/2009/10/hindenburgo-pires.pdf>, acesso 9 jul. 2016.
ROCHA, José de Moura. A competência e o novo código de processo civil. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.
ROVER, Aires José. Informática no Direito: inteligência artificial. Curitiba: Juruá, 2001.
SANTOS, Milton. A natureza do espaço. São Paulo, Hucitec, 1996.
SARMENTO, João Carlos Vicente. Representação, imaginação e espaço virtual: geografias de paisagens turísticas em West Cork e nos Açores. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
SILVA, Guilherme Carvalho da. O ciberespaço como categoria geográfica. Dissertação de Mestrado. Departamento de Geografia da Universidade de Brasília. 2013. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14214/1/2013_GuilhermeCarvalhoSilva.pdf>. Acesso em 20 maio 2016.
SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 15 maio 2016.
TEIXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.
VIRILIO, Paul. Fin de l´histoire, ou fin de la géographie? Um monde suresposé. Le Monde Diplomatique, ago. 1997. Disponível em <http://www.monde-diplomatique.fr/1997/08/VIRILIO/4878>, acesso 9 jul. 2016.